



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Interessado: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Número: 14.299

Data: 10 de fevereiro de 2004

Ementa:

Amo. Em 5. 2. 2004
J. Bonifácio
José Bonifácio Borges de Andrada
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

**EX-SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO
ÓRGÃO PÚBLICO IMPRENSA OFICIAL –
EXTENSÃO DE DESPACHO PROFERIDO A
FAVOR DO EX-SERVIDOR ANTÔNIO
CASTILHO DE SOUZA – SITUAÇÕES
JURÍDICAS DISTINTAS – EXAME, CASO A
CASO, DA EXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO
ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS E
AS FUNÇÕES PÚBLICAS EXERCIDAS
ANTERIORMENTE E OS CARGOS
PÚBLICOS EFETIVOS DEFINIDOS NO NOVO
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA
OFICIAL**

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado pedido de exame e emissão de parecer a respeito da situação funcional de servidores públicos aposentados junto ao então órgão público autônomo Imprensa Oficial, o qual restou transformado, posteriormente, em autarquia, nos termos da Lei n.º 11.050, de 20 de janeiro de 1993.

S. Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.587 - MASP 598.222-8



É que, tais ex-servidores públicos requereram (fls. 24/25-AGE) fosse-lhes dado tratamento idêntico ao conferido ao ex-servidor Antônio Castilho de Souza, em relação ao qual foi emitido Despacho favorável pelo então Titular da Pasta Consulente (fl. 30-AGE), do qual consta a seguinte redação:

“Trata-se de ex-servidor da extinta Imprensa Oficial, aposentado no cargo efetivo de técnico em comunicação social, hoje, analista de comunicação social, que postula a revisão de seus proventos, objetivando ajustá-los à remuneração de servidores em atividade, nos termos dos artigos 53 e 54 da lei n.º 13.869, de 31/05/2001, e com fulcro no art. 40, § 8º da Constituição da República.

Conforme informação prestada pela SEP, existem outros 37 requerimentos de servidores/aposentados, em situação idêntica, que, da mesma forma, postulam o mesmo direito.

Tendo em vista o parecer serha/ata nº 867/02 e o parecer pge/13.032/02, favoráveis ao pleito, e considerando os princípios da isonomia e da impessoalidade, defiro o pedido do interessado, atribuindo a este despacho o caráter de normatividade, para que seja aplicado às situações pendentes, que envolvam os mesmos aspectos de ordem jurídica”.

O requerimento em questão (fls. 24/25-AGE), em decisão datada de 11 de novembro de 2002 (fls. 26/28-AGE), foi indeferido pela Diretoria de Aposentadoria e Proventos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão uma vez que se entendeu que o Despacho aventado pelos requerentes cuidou de uma situação jurídica distinta, não lhes sendo aplicável.

Submetido o assunto, em sede recursal, à Assessoria Técnica de Administração, a ilustre Assessora, Dra. Sônia Coelho, historiou a questão pertinente ao ex-servidor Antônio Castilho de Souza e, no que pertine aos requerentes, propôs a devolução do expediente à Diretoria de Aposentadoria e Proventos a fim de que se processasse a revisão dos proventos dos mesmos, desde que observada a correlação das atividades.

De seu turno, o ilustre Superintendente Central de Administração e Pagamento de Pessoal, por meio do MEMO.SCAPP n.º 027/03 (fls. 05/06-AGE), pondera ao Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a respeito da necessidade de novo estudo sobre o assunto, especialmente diante do impacto financeiro da medida em sendo acolhido o pleito dos requerentes.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Por fim, depreende-se do expediente manifestação da ilustre Diretora da Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos, consubstanciado no MEMO n.º 001/2003/SCGRH (fls. 02/03-AGE), no qual registra que após a emissão do Despacho em favor do ex-servidor Antônio Castilho de Souza, diversos outros servidores públicos aposentados do antigo órgão público Imprensa Oficial requereram tratamento idêntico, tendo sido detectada as situações que discrimina, em relação as quais se requer pronunciamento.

Diante desse quadro fático-jurídico, o ilustre Assessor-Chefe da Assessoria Técnica de Administração, de ordem do Titular da Pasta, determinou a remessa do expediente a essa Advocacia-Geral do Estado para “estudo e emissão de parecer normativo”.

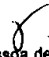
Estudado o assunto, passo a elaboração do seguinte

PARECER

Como consta do expediente em exame, tive a oportunidade de analisar o assunto de interesse do ex-servidor Antônio Castilho de Souza, o qual viu-se aposentado no então órgão público autônomo Imprensa Oficial, no cargo público efetivo de técnico em comunicação social que, à vista da transformação do órgão em apreço em autarquia, passou a se denominar analista de comunicação social, sofrendo, pois, igualmente, transformação.

Naquele caso concreto, pude constatar a existência de previsão legal (Lei n.º 11.050, de 19 de janeiro de 1993, art. 13) no sentido de facultar aos então servidores ocupantes de cargo público efetivo e de função pública do antigo órgão público Imprensa Oficial a oportunidade de optarem por sua integração ao Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial, já sob a forma jurídica de autarquia, assim que implantado.

E, relativamente ao ex-servidor Antônio Castilho de Souza, à consideração do cargo efetivo que então ocupava há, ainda, a Lei n.º 13.869, de 31 de maio de 2001, a qual assegura (artigos 53 e 54), expressamente, o direito acima mencionado, com o que, a meu ver, lhe seria aplicável a regra em questão por força de determinação constitucional contida no artigo 40, § 8º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO



No entanto, ressaltei naquele estudo (Parecer n.º 13.032, de 14 de outubro de 2002), com apoio inclusive em decisão judicial, a respeito da necessidade inafastável de se proceder, para fins de revisão dos proventos, à correlação entre as atribuições dos cargos do novo Quadro de Pessoal da Imprensa Oficial e as constantes do cargo em que se verificou a aposentadoria.

Entretanto, após leitura do expediente, constata-se que os requerentes não se encontram na mesma situação jurídica do ex-servidor Antônio Castilho de Souza uma vez que, embora igualmente aposentados junto ao então órgão público autônomo Imprensa Oficial, titularizavam cargo público distinto, ou seja, não se tratam de técnicos em comunicação social.

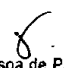
Logo, parece-me correta a decisão administrativa que inadmitiu o pleito dos mesmos por mera aplicação extensiva do quanto contido no Despacho do Secretário da Pasta Consulente em favor do ex-servidor aludido, datado de 21 de outubro de 2002, publicado, no DJMG, de 23 de outubro de 2002.

Não obstante, tenho que a situação jurídica dos requerentes se insere no contexto do artigo 13, da Lei n.º 11.050/93, alhures citado, o qual dispõe:

“Art. 13: Os cargos de provimento efetivo e as funções públicas permanecerão lotados na Imprensa Oficial do Estado, e os seus atuais ocupantes continuarão em exercício na autarquia até a implantação do respectivo quadro de pessoal, quando optarão por sua integração nele”.

Nesse sentido, tenho que aos requerentes, à vista de suas condições jurídicas de aposentados perante o extinto órgão público autônomo Imprensa Oficial, deverá ser facultado, ante a paridade constitucionalmente assegurada (artigo 40, § 8º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98), o direito à opção, com a ressalva de que seja procedido à correlação dos cargos públicos efetivos e/ou funções, conforme preceitua a parte final do artigo 18, da Lei n.º 11.177, de 11 de agosto de 1993, assim redigido:

“Art. 18: O servidor do extinto órgão autônomo Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais poderá ser integrado no Quadro de Pessoal da Autarquia, desde que manifeste a opção prevista no artigo 13 da Lei n.º 11.050, de 19 de janeiro de 1993, e o cargo ou função


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



pública de que seja titular ou detentor tenha cargo correlato nos Anexos I e II desta Lei, observada a especificação de classe e o número de vagas”.

Contudo, no já citado MEMO n.º 001/2003/SCGRH, se registra o fato de que alguns dos ex-servidores que solicitam a paridade constitucional, mas não se inserem na situação jurídica do ex-servidor Antônio Castilho de Souza, possuem óbices relativamente às suas pretensões, pelas seguintes razões:

“o Decreto n.º 35.021, de 29 de novembro de 1993, que trata da integração do servidor do extinto órgão autônomo Imprensa Oficial no quadro de pessoal da Autarquia, correlaciona alguns cargos, no entanto, muitos têm atribuições e jornadas de trabalho diferentes, gerando diversas dúvidas sobre a devida correlação, uma vez que não houve transformação ou reclassificação da maioria dos cargos como preceitua a Constituição;

alguns servidores solicitam equiparação de cargos de provimento em comissão não constantes do Parecer Normativo e da Lei n.º 13.869, de 31 de maio de 2001”.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.587 - MASP 598.222-9

Em síntese, há, no plano prático, dificuldades para se estabelecer correlação entre os cargos públicos efetivos e funções então existentes e os constantes do Quadro de Pessoal fixados pela Lei n.º 11.177/93 e pelo Decreto n.º 35.021/93, seja pela ausência de similaridade de atribuições, seja pela existência de jornada de trabalho distinta. Há, ainda, a situação pertinente aos ex-servidores do extinto órgão público autônomo Imprensa Oficial que pretendem equiparação de cargos de provimento em comissão.

De fato, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 40, § 8º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece a paridade constitucional entre servidores públicos da ativa, aposentados e pensionistas, sendo extensível a estes as vantagens e benefícios concedidos àqueles, inclusive, na hipótese de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

No caso em apreço, vê-se que a Lei n.º 11.177/93, em seu artigo 18, alíneas transcritas, estabeleceu a necessidade de que, para aperfeiçoamento da extensão das vantagens e/ou benefícios decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo e/ou função originalmente exercidos, fosse respeitada a correlação dos mesmos, ou seja, a correspondência destes em relação aos constantes do Quadro de Pessoal criado pelos Anexos I e II, da referida lei, e



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO




regulamentada pelo Decreto n.º 35.021/93, observada a especificação de classe e o número de vagas.

Portanto, a meu ver, é juridicamente possível, em tese, a paridade requerida pelos ex-servidores em questão, no entanto, a mesma sujeita-se aos termos da lei acima mencionada, isto é, há que haver, compulsoriamente, correlação entre os cargos públicos efetivos e as funções que até então ocupavam os requerentes, no extinto órgão público autônomo Imprensa Oficial, e aqueles constantes do novo Quadro de Pessoal da autarquia Imprensa Oficial, sob pena de se vulnerar o ordenamento jurídico.

Dessa maneira, se faz necessário que o Setor competente da Secretaria Consulente posicione-se a propósito da correlação dos cargos públicos efetivos e funções, como dito supra, analisando, caso a caso, a situação jurídica dos requerentes, cujos dados completos, no que concernem às respectivas condições funcionais, não constam do presente expediente.

A propósito, essa Advocacia-Geral do Estado já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto, nos termos do Parecer n.º 14.091, de 14 de abril, no que concerne à necessidade da correlação, oportunidade em que, com a anuência das Chefias Superiores, orientou o ilustre Procurador do Estado Dr. Antonio Olímpio Nogueira:

“Não somente o fato de haver o cargo sido extinto e outro criado, ainda que concomitantemente, autorizam o deferimento do pedido dos servidores aposentados. Imprescindível a comparação e a identidade entre suas atribuições e demais elementos caracterizadores da correlação com o cargo autárquico ao qual querem ver equiparados os seus proventos de aposentados perante a Administração Direta”.


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 62.597 - MASP 598.222-8

Frise-se que, aqueles ex-servidores públicos em apreço que não preencherem as condições necessárias para serem beneficiados pela paridade constitucional, à consideração de não existir correlação entre o cargo público efetivo ocupado e/ou a função pública desempenhada originalmente com os constantes do Quadro de Pessoal a que se referem à Lei n.º 11.177/93 e o Decreto n.º 35.021/93, após o estudo empreendido pelo Setor competente da Secretaria Consulente, não poderão ser atendidos em seus pleitos de revisão de proventos.

Relativamente ao pleito pertinente aos ex-servidores do órgão público autônomo Imprensa Oficial, então detentores de cargo público de provimento



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



em comissão, entendo que a Lei n.º 11.050/93, em seu artigo 13, não os contemplou, fazendo referência, tão-somente, aos ocupantes de cargo público efetivo e aos detentores de função pública.

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, sou de parecer que não se estende aos requerentes, discriminados no documento de fls. 24/25-AGE, o Despacho datado de 21 de outubro de 2002, dessa Secretaria de Estado, relativamente ao ex-servidor Antônio Castilho de Souza, porquanto se cuida de situação jurídica distinta, conforme se depreende do expediente.

Não obstante, entendo como necessário que se proceda, caso a caso, ao exame da existência de correlação dos cargos públicos efetivos ou função pública ocupados pelos requerentes mencionados com os constantes do Quadro de Pessoal a que se refere à Lei n.º 11.177/93 e o Decreto n.º 35.021/93, com o fito de, se existente a correspondência exigida legalmente, processar, somente neste caso, a revisão dos proventos, em obediência ao quanto posto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Por fim, ausente a correlação acima referida direito algum haverá de ser reconhecido, devendo ser registrado, também, não ser detentor de direito à paridade os eventuais requerentes que tenham exercido, tão-somente, no órgão público autônomo Imprensa Oficial, cargo de provimento em comissão.

É como penso, sub censura.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2004.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Estado
Masp. n.º 598.222-8
OAB/MG-62.597

Aprovado. Em 29/01/2004
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 363.167-8 OAB/MG 56566